



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2ª CCM.F. - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 03, 09
Rosileno Aires Soares
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 202

Processo nº	35464.002759/2006-58
Recurso nº	145.068 Voluntário
Matéria	Salário-Utilidade
Acórdão nº	205-00.464
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	MATTEL DO BRASIL LTDA
Recorrida	DRP-SÃO PAULO-SP-

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

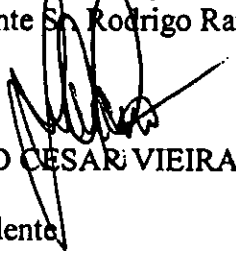
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
PREVIDENCIÁRIA. VEÍCULO. UTILIZAÇÃO.
PERÍODO INTEGRAL SALÁRIO UTILIDADE.
RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DO
FUNDAMENTO PARA ARBITRAMENTO DO
DÉBITO.

O lançamento por arbitramento deve ser devidamente fundamentado na legislação que autoriza o procedimento, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos anular o lançamento nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que proferiu voto pela nulidade da decisão de primeira instância para complementação do Relatório Fiscal. Realizou sustentação oral o advogado da recorrente Sr. Rodrigo Ramos de Arruda Campos, OAB/SP nº 157768.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, , Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) '

Relatório

. Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de nº 35.808.954-9, referente às contribuições previdenciárias: a) parte da empresa; b) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e c) destinadas aos terceiros.

2. Segundo informa o relatório fiscal (fls. 50/64) temos que:

“analisando a contabilidade da empresa e a documentação apresentada, constatamos ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empresa.

De acordo com o apurado no curso da fiscalização, tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos e férias, caracterizando portanto, salário indireto.

Para apurarmos a base de cálculo da contribuição em pauta, consideramos os valores lançados a título de depreciação dos citados veículos, seguros de veículos, IPVA/DPVAT, manutenção, gasolina/combustível, na contabilidade da empresa, conforme detalhado em planilha elaborada pela fiscalização e anexada ao processo.

No período desta NFLD, a depreciação mensal acumulada foi contabilizada em conta própria, conforme planilha fornecida pela empresa e anexada ao processo.

As demais despesas relativas aos veículos foram contabilizadas nas contas Combustíveis e lubrificantes, Gasolina e Manutenção e Outras Despesas de Veículos e IPVA, conforme detalhado em planilha elaborada pela fiscalização e anexada ao processo.

Elaboramos tal planilha baseados nas contas contábeis relativas aos veículos, solicitadas e fornecidas pela empresa, na maior parte, em meio magnético.

Sobre o valor total das despesas de veículos apurado conforme planilha anteriormente citada, aplicamos o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a fim de encontrarmos a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 

Consideramos o percentual de 35% do valor total das despesas de veículos como base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de:

- os benefícios dos veículos cedidos os utilizam no trabalho durante os cinco dias úteis da semana. Dessa forma, os veículos são utilizados de forma particular por cada beneficiário apenas em 52 domingos, mais 52 sábados, mais 10 feriados (9 nacionais e 1 municipal), e durante 15 dias de férias (descontados os dias não úteis das férias), o que totaliza 129 dias. Dessa forma, 129 dias

multiplicados por 100, dividido por 365 nos levam a um percentual aproximado de 35%.

(...)"

3. A empresa, no prazo legal, apresentou impugnação (fls. 182/196), com a juntada de documentos (fls. 197/222), inclusive os termos de responsabilidade por uso de veículo (fls. 225/348).

4. A decisão de primeira instância (fls. 350/357) julgou procedente o lançamento fiscal, conforme a ementa abaixo transcrita:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores.

É de dez anos o prazo para a contribuição do crédito previdenciário, lei nº 8.212/91, art. 45, incisos I e II.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário (art. 102, CF/88).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 363/381), alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que o débito em discussão se encontra totalmente extinto pela decadência;

b) a nulidade da NFLD, uma vez que a fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação, notadamente porque não identifica os valores dos salários de contribuição de cada um dos trabalhadores a quem teria sido concedido o veículo da empresa;

c) no mérito, inexistência de benefício de natureza salarial sobre o fornecimento de veículos, até porque a expressa disposição legal vigente afasta qualquer incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do transporte concedido aos empregados;

d) que a base de cálculo deve ser revista para se amoldar ao Parecer Normativo Nº 11, da Secretaria da Receita Federal, publicado em 15 de outubro de 1992, que autoriza que os valores a título de utilização de veículo somente pode ser incorporado ao salário na proporção dos dias "extra operacionais";

Processo n.º 35464.002759/2006-58
Acórdão n.º 205-00.464

2ª CCJ/P - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 03, 09
Rosilene Aires Soares *RS*
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 206

e) não há fundamento legal para a base de cálculo utilizada de 35%, violando o princípio da legalidade.

6. O Fisco apresentou contra-razões (fls. 195/198) defendendo a manutenção do débito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Antes de adentrar no mérito recursal, identifico irregularidade que impede a manutenção da presente notificação, qual seja a ausência de exposição clara e precisa da fundamentação legal para o arbitramento da contribuição.

3. É que o lançamento se deu em razão de a empresa fornecer veículo ao empregado para utilização em tempo integral, caracterizando, portanto, salário indireto. Ocorre que, para se chegar ao quantum devido, o auditor notificante procedeu a uma análise dos dados e documentos disponíveis, sem contudo declarar os fundamentos legais no relatório fiscal que determinaram a realização do procedimento de arbitramento dos valores devidos.

4. E no meu sentir, houve prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não se pode imputar uma obrigação ao contribuinte através de procedimento sem o devido embasamento legal.

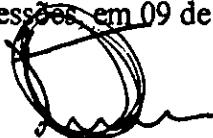
5. Com efeito, o decreto nº 70.235/72, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

6. Feitas estas considerações, o lançamento deve ser anulado para que o fisco fundamente o lançamento realizado.

CONCLUSÃO

7. Firme nestas razões, voto por ANULAR o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator